



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 964/2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Aral Moreira-MS, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – PREVI ARAL, na forma como tratam os arts. 115º, 116º e 117º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Aral Moreira-MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescidos de Juros simples de 6,00% a.a. (Seis por cento ao ano) ou 0,50% a.m. (zero vírgula cinquenta por cento) e multa de 0,50% (Zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidos de Juros simples de 6,00% a.a. (Seis por cento ao ano) ou 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidos de Juros simples de 6,00% a.a. (Seis por cento ao ano) ou 0,50% a.m. (zero vírgula cinquenta por cento) e multa de 0,10% (Zero vírgula dez por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 5º. - Na hipótese de ser necessário a adequação dos índices ou percentuais para a consolidação dos débitos vencidos ou vincendos pelo Ministério da Previdência Social, fica autorizado que a correção monetária seja substituída pelo índice do IPCA ou ainda por outro que vier a substituí-lo; bem como, da mesma forma autorizando e possibilitando a modificação dos percentuais em relação aos juros e a multa moratória, tudo com vistas de possibilitar a formalização do termo de acordo de parcelamento e reparcimento pelo Município de Aral Moreira-MS.

Art. 6º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 7º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 9º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 10º - O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – PREVI-ARAL deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de Dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – Em caso de Infrações de quaisquer cláusulas declinadas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser assinado pelas partes.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Assinado no original)
ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

LEI Nº 965/2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Aral Moreira-MS, com o Regime Geral de Previdência Social – INSS -, na forma como tratam os arts. 115º, 116º e 117º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos aportes mensais do Município de Aral Moreira-MS com o Regime Geral de Previdência Social – INSS, até o limite necessário para que seja possível colocar em dia os valores em atraso, incluindo as obrigações vencidas até 31 de agosto de 2025; bem como, os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, atendendo ainda as seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município de Aral Moreira-MS promoverá o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data Publicação desta Lei, caso ainda não tenha sido regularizada.

Art. 2º - O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

§ 1º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - Atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

II - Juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - Juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - Juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - Juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para a hipótese de não ser possível o enquadramento nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

§ 2º Não serão incluídos no parcelamento, os débitos dos Municípios considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 3. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 4. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 5. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - Transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica;

III - Transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica;

IV - Cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - Transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - Cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) O valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) A cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) Na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) Os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

e) O Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) A Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) A cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - Cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

VIII - Cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º - A formalização dos parcelamentos de que tratam o art. 139º, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação do Município para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, com o PREVI ARAL.

Art. 4º - A amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Aral Moreira MS será formalizada a sua pactuação em até 15 (quinze) meses, afim de viabilizar o parcelamento de débitos vencidos ao Regime



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS -, através de estudo atuarial a ser realizado e mediante aportes financeiros mensais de responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Na hipótese de ser necessário a adequação dos índices ou percentuais para a consolidação dos débitos vencidos ou vincendos pelo Ministério da Previdência Social, fica autorizado que a correção monetária seja substituída pelo índice do IPCA ou ainda por outro que vier a substituí-lo; bem como, da mesma forma autorizando e possibilitando a modificação dos percentuais em relação aos juros e a multa moratória, tudo com vistas de possibilitar a formalização do termo de acordo de parcelamento e reparcimento pelo Município de Aral Moreira-MS.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Assinado no original)

ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 032/2026

O **MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS**, POR INTERMÉDIO DO SEU AGENTE DE CONTRATAÇÃO, TORNA PÚBLICO, A REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, NA FORMA PRESENCIAL, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO, NOS TERMOS DA LEI N. 14.133/2021:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA E SEUS DISTRITOS DE ACORDO COM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. E DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DO CERTAME: 16 DE MARÇO 2026

HORÁRIO DE ABERTURA: 08H:00MIN.

LOCAL: NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, SITO Á RUA BENTO MARQUES, Nº 795, CENTRO, EM ARAL MOREIRA/MS.

CÓDIGO DE REGISTRO DA INFORMAÇÃO e-SFINGE:
"3CAB8A44B2B4A3EFC3F78320E67ACC247314E6FD"

O EDITAL PODERÁ SER OBTIDO GRATUITAMENTE NO SITE DA PREFEITURA, NO ENDEREÇO NA RUA BENTO MARQUES, 795 – CEP 79.930-000 – ARAL MOREIRA/MS - SALA DE LICITAÇÕES, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, NO HORÁRIO DAS 07:00HS ÀS 11:00HS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: licitacao@aralmoreira.ms.gov.br, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: <http://177.73.104.13:8079/transparencia/>, e Telefone: (67) 93618-0983

ARAL MOREIRA – MS, 26 DE FEVEREIRO DE 2026

(Assinado no original)

SERGIO ALAN JUNIOR MARTINS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO